



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

SENTENÇA N.º 53/2014

Proc. N.º 3/2014 – JRF  
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

## I – RELATÓRIO

1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 1 e 3 e 89.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras do demandado José Ismael Gomes Fernandes imputando-lhe a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória e reintegratória, por violação do disposto no art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 07/09, republicado aquando das alterações nele introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5/9.

Alega, em suma, que:

- O demandado era, no ano de 2007, até 29/5/2007, Deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, com os vencimentos mencionados no art.º 1.º do requerimento inicial, cujo teor se dá por reproduzido.
- O regime de subvenção aos grupos e representações parlamentares tem enquadramento legal nos arts. 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, publicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7/9, republicado aquando das alterações nele introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5/8.
- O regime de subvenção destina-se ao pagamento de secretários auxiliares e de pessoal escolhido pelos parlamentares e pelos deputados independentes, para pagamento das despesas de *utilização* dos respetivos gabinetes, *máxime* em formação do pessoal, atividades do grupo parlamentar, material, deslocações de pessoal, bem como para pagamento de encargos de assessoria, contactos com eleitores e outras atividades correspondentes.
- Em 2007, até 29/5/2007, o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira processou perante os grupos parlamentares e representantes parlamentares, os pagamentos previstos pelos citados arts. 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, respetivamente, sob as rubricas «04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes Parlamentares» e «04.08.02-B – Subvenção para encargos de assessoria», conforme discriminado nos arts. 24.º e 25.º do requerimento inicial, cujo teor se dá por reproduzido.
- O Demandado José Ismael Fernandes, na qualidade de Deputado Independente à Assembleia Legislativa da Madeira até 29/5/2007, recebeu nesse ano verbas, ao abrigo do art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, das quais o montante de 8.092,73 € foi despendido em fins diversos dos



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

consignados nessa norma, designadamente os descritos no art. 51.º do requerimento inicial, cujo teor se dá por reproduzido.

- Do mesmo modo, não devolveu à Assembleia Legislativa da Madeira o saldo não utilizado de 35.705,66 €.
- Este demandado agiu voluntária e conscientemente, em prejuízo do erário público, ao não gastá-lo, parcialmente, nos fins a que se destinava estabelecidos pelo citado art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, parte após ter cessado o mandato de deputado e parte em despesas particulares, e ao fazer seu o saldo não despendido, bem sabendo que essa conduta não lhe era permitida por lei.

Conclui arguindo a competência do Tribunal de Contas para efetivação da responsabilidade financeira, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 214.º da Constituição da República Portuguesa, e da inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20/6, na redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24/12, e pedindo a condenação do demandado a pagar, em sede de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, multa e reposição, nos termos que fez constar do requerimento inicial.

2. Citado, o demandado José Ismael Fernandes não apresentou contestação.

3. Porque o processo é o próprio e as partes são legítimas, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tendo sido fixada por despacho, de que não houve reclamação, a matéria de facto, tudo conforme consta dos autos.

## II – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto nos arts. 791º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos, por força da norma do art. 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são, como consta do despacho proferido, os seguintes:

### ***FACTOS PROVADOS:***

- 1. Em 6 de maio de 2007 ocorreram eleições para Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, tendo a correspondente nova legislatura sido iniciada em 29 de Maio do mesmo ano.***
- 2. No ano de 2007 o demandado José Ismael Gomes Fernandes era deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, com o vencimento mensal de 3.268,33 €.***
- 3. No ano 2007 o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira sob a rubrica “04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares”,***



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

*processou os pagamentos previstos no art.º 46º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto e, sob a rubrica “04.08.02-B – Subvenções para encargos de assessoria”, previstos no artigo 47º do citado DLR.*

4. *Nesse ano de 2007 o Conselho de Administração transferiu a título do art.º 46º os montantes referidos no quadro que segue, com indicação das datas e dos respectivos beneficiários*

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
<b>Rubrica 04.08.02.A</b>						
88	22-01-07	5.904,00	Secretário-Geral	507	25-01-07	Ismael Fernandes
175	19-03-07	5.904,00	Secretário-Geral	511	23-03-07	Ismael Fernandes
307	19-02-07	5.904,00	Secretário-Geral	518	23-02-07	Ismael Fernandes
579	20-04-07	6.165,90	Prof. António Paulo	527	24-04-07	Ismael Fernandes
581	20-04-07	785,70	Prof. António Paulo	527	24-04-07	Ismael Fernandes
854	21-05-07	10.824,58	Secretário-Geral	538	25-05-07	Ismael Fernandes
<b>Total</b>		<b>35.488,18</b>				

5. *A título do art.º 47º citado, entregou no mesmo ano os montantes constantes do quadro que segue, com indicação das datas e dos respectivos beneficiários*

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
<b>Rubrica 04.08.02.B</b>						
89	22-01-2007	28.864,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PPD/PSD
90	22-01-2007	11.152,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PS
91	22-01-2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	25-01-2007	CDS/PP
92	22-01-2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PCP
93	22-01-2007	656,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	BE
309	19-02-2007	28.864,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PPD/PSD
310	19-02-2007	11.152,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PS
311	19-02-2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	23-02-2007	CDS/PP
312	19-02-2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PCP
313	19-02-2007	656,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	BE
176	19-03-2007	28.864,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PPD/PSD
177	19-03-2007	11.152,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PS
178	19-03-2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	23-03-2007	CDS/PP
179	19-03-2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PCP
180	19-03-2007	656,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	BE



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
<b>Rubrica 04.08.02.B</b>						
582	20-04-2007	30.144,40	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PPD/PSD
583	20-04-2007	3.841,20	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PPD/PSD
584	20-04-2007	1.484,10	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PS
585	20-04-2007	11.646,70	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PS
586	20-04-2007	3.631,03	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	CDS/PP
587	20-04-2007	462,69	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	CDS/PP
588	20-04-2007	3.631,03	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PCP
589	20-04-2007	462,69	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	PCP
590	20-04-2007	685,10	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	BE
591	20-04-2007	87,30	Prof. António Paulo	528	24-04-2007	BE
857	21-05-2007	29.641,99	Secretário-Geral	539	25-05-2007	PPD/PSD
858	21-05-2007	11.189,97	Secretário-Geral	539	25-05-2007	PS
859	21-05-2007	3.462,04	Secretário-Geral	539	25-05-2007	CDS/PP
860	21-05-2007	3.462,04	Secretário-Geral	539	25-05-2007	PCP
861	21-05-2007	685,10	Secretário-Geral	539	25-05-2007	BE
1023	18-06-2007	22.608,30	Secretário-Geral	545	22-06-2007	PPD/PSD
1024	18-06-2007	4.795,70	Secretário-Geral	545	22-06-2007	PS
1025	18-06-2007	1.388,47	Secretário-Geral	545	22-06-2007	CDS/PP
1026	18-06-2007	1.388,47	Secretário-Geral	545	22-06-2007	PCP
1027	18-06-2007	685,10	Secretário-Geral	545	22-06-2007	BE
1028	18-06-2007	730,77	Secretário-Geral	545	22-06-2007	MPT
1184	18-06-2007	730,77	Secretário-Geral	545	22-06-2007	PND
1315	20-07-2007	22.608,30	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	PPD/PSD
1316	20-07-2007	4.795,70	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	PS
1317	20-07-2007	1.370,20	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	CDS/PP
1318	20-07-2007	1.370,20	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	PCP
1319	20-07-2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	BE
1320	20-07-2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	MPT
1321	20-07-2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07-2007	PND
1518	09-08-2007	22.608,30	Secretário-Geral	563	10-08-2007	PPD/PSD
1519	09-08-2007	4.795,70	Secretário-Geral	563	10-08-2007	PS
1520	09-08-2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	10-08-2007	CDS/PP
1521	09-08-2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	10-08-2007	PCP
1522	09-08-2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08-2007	BE



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
<b>Rubrica 04.08.02.B</b>						
1523	09-08-2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08-2007	MPT
1524	09-08-2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08-2007	PND
1735	21-09-2007	4.795,70	Secretário-Geral	569	24-09-2007	PS
1736	21-09-2007	22.608,30	Secretário-Geral	569	24-09-2007	PPD/PSD
1737	21-09-2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	24-09-2007	CDS/PP
1738	21-09-2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	24-09-2007	PCP
1739	21-09-2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09-2007	BE
1740	21-09-2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09-2007	MPT
1741	21-09-2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09-2007	PND
2004	19-10-2007	22.608,30	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PPD/PSD
2005	19-10-2007	4.795,70	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PS
2006	19-10-2007	1.370,20	Secretário-Geral	579	25-10-2007	CDS/PP
2007	19-10-2007	1.370,20	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PCP
2008	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	BE
2009	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	MPT
2010	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PND
2326	16-11-2007	22.608,30	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PPD/PSD
2327	16-11-2007	4.795,70	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PS
2328	16-11-2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	19-11-2007	CDS/PP
2329	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	BE
2330	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PND
2331	16-11-2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PCP
2332	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	MPT
2702	14-12-2007	22.608,30	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PPD/PSD
2703	14-12-2007	4.795,70	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PS
2704	14-12-2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	19-12-2007	CDS/PP
2705	14-12-2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PCP
2706	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	BE
2707	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	MPT
2708	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PND
<b>Total</b>		<b>472.919,96</b>				

6. *Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi*



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

- indicado pelos Grupos e Representações Parlamentares dos respectivos partidos e deputado independentes.*
- 7. Esses números de contas eram indicados a cada sessão legislativa, mantendo-se porém os que já vinham de sessões anteriores em que os partidos estavam representados.*
  - 8. O Conselho de Administração a cada sessão legislativa informava os Grupos e Representações Parlamentares de cada partido e deputados independentes das respectivas quantias que iria transferir a título dos artigos 46º e 47º, citados.*
  - 9. Dessas verbas, referentes às transferências pelo art.º 46º, o Conselho de Administração pagava directamente os funcionários que lhe eram indicados pelo Grupo e Representação Parlamentar e deputados independentes, bem como as despesas respectivas com comunicações, consumíveis e outras necessárias ao normal desenvolvimento da actividade no Parlamento.*
  - 10. O remanescente dessas quantias era transferido, juntamente com as verbas do art.º 47.º para as contas bancárias, nos termos acima referidos.*
  - 11. O Conselho de Administração nunca questionou os Grupos e Representações Parlamentares e deputados independentes sobre o destino e utilização das quantias transferidas naqueles termos.-*
  - 12. A Assembleia Legislativa da Madeira aprovou a 6 de Junho de 2006 uma Resolução pela qual estendeu ao demandado, deputado independente, José Ismael Gomes Fernandes, o regime de atribuição de verbas decorrentes das dotações e subvenções dos referidos arts.º 46º e 47º.*
  - 13. Essa Resolução foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 85/2008 do Tribunal Constitucional, mas com a salvaguarda dos efeitos entretanto produzidos.*
  - 14. No mesmo ano, o demandado José Ismael Gomes Fernandes, que foi deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira até 29 de maio de 2007 e nessa qualidade, recebeu verbas a título do art.º 47º referido, das quais 8.092,33 € foram despendidas conforme quadro que segue, gastos após ter cessado o mandato como Deputado Independente.*

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
Refeições	217	03-06-2007	126,95	Reunião com eleitores	N
	231	23-06-2007	29,00	Reunião com eleitores	N
	235	01-07-2007	19,35	Reunião com eleitores	N
	240	09-07-2007	22,90	Reunião com eleitores	N



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	242	12-07-2007	28,80	Reunião com eleitores	N
	244	18-07-2007	30,90	Reunião com eleitores	N
	252	08-08-2007	16,50	Reunião com eleitores	N
Viagens, estadias e combustível	213	31-05-2007	1,30	Parqueamento	N
	214	31-05-2007	3,50	Parqueamento	N
	215	01-06-2007	51,63	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	216	03-06-2007	1,80	Parqueamento	N
	218	01-06-2007	1,60	Parqueamento	N
	219	04-06-2007	1,80	Parqueamento	N
	220	04-06-2007	1,20	Parqueamento	N
	222	05-06-2007	3,80	Parqueamento	N
	223	05-06-2007	49,01	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	224	06-06-2007	4,30	Parqueamento	N
	225	09-06-2007	53,24	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	227	22-06-2007	53,24	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	228	22-06-2007	2,00	Parqueamento	N
	229	22-06-2007	55,00	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	232	27-06-2007	50,00	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	233	27-06-2007	1,20	Parqueamento	N
	236	02-07-2007	56,00	Deslocação com eleitores - Combustível	N
	237	04-07-2007	3,00	Parqueamento	N
	243	16-07-2007	53,01	Deslocação com eleitores - Combustível	N
245	18-07-2007	50,00	Deslocação com eleitores - Combustível	N	
247	26-07-2007	55,32	Deslocação com eleitores - Combustível	N	
248	28-07-2007	21,10	Parqueamento	N	
253	11-08-2007	55,70	Deslocação com eleitores - Combustível	N	
Despesas de escritório, informática e comunicações	209	04-06-2007	70,68	Comunicação Net	N
	210	04-06-2007	225,46	Comunicação TMN	N
	221	05-06-2007	133,89	Comunicação TMN	N
	234	27-06-2007	35,34	Comunicação Net	N
	238	05-07-2007	214,43	Comunicação TMN	N
	239	05-07-2007	74,92	Comunicação TMN	N
	249	05-08-2007	55,05	Comunicação TMN	N
	250	05-08-2007	151,57	Comunicação TMN	N
	251	05-08-2007	70,68	Comunicação Net	N
Prestações de serviços	226	19-06-2007	156,30	Formação em informática	N
	241	11-07-2007	156,30	Formação em informática	N



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	254	11-08-2007	312,60	Formação em informática	N
Donativos	124	23-01-2007	1.052,03	Apoio alimentar a carenciados - Ticket`s restaurante	N
	183	02-05-2007	3.500,00	Donativo para compra de carrinha MAAC	N
Diversos	113	07-01-2007	255,76	Pneus para viatura	N
	157	01-04-2007	484,78	Seguro automóvel	N
	167	10-04-2007	172,42	Reparação da viatura	N
	230	23-06-2007	34,99	Óleo para viatura	N
	246	25-07-2007	32,38	Imposto Municipal sobre Veículos	N
<b>Total</b>			<b>8.092,73</b>		

*E não devolveu à Assembleia Legislativa da Madeira o saldo não utilizado de 35.705,66 €, que ficou em seu poder.*

*15. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelo deputado independente.*

*16. As transferências efectuadas nesse ano para o deputado independente José Ismael Gomes Fernandes a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para a conta n.º 001800031534009402094 do Totta & Açores.*

*17. O demandado, enquanto deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, conhecia as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas no art.º 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto.*

## **FACTOS NÃO PROVADOS**

*Todos os que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes do art.º 53.º do Requerimento Inicial, quanto à imputação subjectiva das condutas dos diversos demandados.*



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

  
Transitada em julgado

## III – O DIREITO

Este demandado foi deputado independente à ALM no ano de 2007, até 29/5/2007, data em que, na sequência das eleições que tiveram lugar em 6/5/2007, findou a legislatura.

Quanto a ele, no requerimento inicial, o Ministério Público alega que, naquela qualidade de deputado independente, recebeu do Conselho de Administração da ALM, até 29/5/2007, diversas quantias, nos termos do disposto no art.º 47.º da OAL, tendo, porém, despendido parte delas em finalidades diferentes das ali estabelecidas, no valor total de 8.092,73 €, discriminadas no mapa constante do art.º 51.º desse requerimento, aqui dado como reproduzido.

Destas quantias, parte foi gasta após ter cessado o mandato como deputado independente, tendo tudo sido utilizado em fins diversos dos legais, nomeadamente em despesas com uma viatura por si adquirida, em manutenção, reparações, seguro e imposto municipal desse veículo, do seguro e documental, em despesas particulares e de comunicações, e também não devolveu à ALM o saldo não utilizado de 35.705,66 €, tudo resultando em prejuízo do erário público.

Agiu voluntária e conscientemente, querendo fazer aquelas despesas contra o legalmente permitido e ficando com aquele saldo para si, não ignorando que tal lhe não era permitido por lei.

Por isto, imputa-lhe uma infracção dolosa de natureza reintegratória e uma infracção dolosa de natureza sancionatória, nos termos acima descritos, e pede a sua condenação na reposição das quantias referidas e em multa de 6.720,00 €.

O demandado não contestou.

Em julgamento, para além do referido quanto ao dispêndio das verbas referidas no requerimento inicial e à Resolução que permitiu pagar as subvenções ao demandado, ficou também provado que foram transferidas para uma conta bancária do demandado, cujo número foi por ele indicado.

Ficou ainda assente que conhecia as normas legais referentes a estas subvenções, nomeadamente as que têm vindo a ser citadas.

As subvenções em análise estão previstas no referido art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8.

Aí se estabelece que as verbas do art.º 47.º, mensais, sob a epígrafe “subvenções aos partidos” são destinadas a encargos com actividades correspondentes aos mandatos de deputados, prescrevendo as duas disposições as respectivas fórmulas de cálculo.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Esta disposição foi tornada extensiva aos deputados independentes, que não contemplavam, por Resolução de 6/6/2006 da ALM, e permitiram a atribuição das subvenções parlamentares ao demandado.

Apesar da posterior declaração de inconstitucionalidade dessa Resolução, foram salvaguardados os efeitos já produzidos.

O demandado conhecia estas normas legais e, portanto, sabia bem as finalidades a que se destinavam, restritas às actividades parlamentares. Por isso, não podia ignorar que despesas como as elencadas no ponto 14 da matéria de facto, não cabem, de forma alguma, nessa actividade, nem numa interpretação muito generosa do que tal seria.

E se algumas ainda se poderiam longinquamente relacionar, como o contacto com eleitores, desde que devidamente documentado, em termos de actividade realizada, o que não é o caso, já as despesas com a viatura que adquiriu, bem como em comunicações, cobertas pelo Parlamento, e formação em informática ou as despesas com donativos, ficam claramente fora daquela previsão legal, como não há qualquer hipótese de aí enquadrar despesas já realizadas depois de findar o mandato, relacionadas com a viatura e as outras referidas. A que acresce um saldo não utilizado que fez seu.

Não restam então dúvidas de que, do ponto de vista da imputação objectiva, estas despesas configuram utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, por violação da norma do art.º 47.º da OAL, infracção financeira de natureza sancionatória, prevista no art.º 65.º, n.º 1, al. i) e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e constituem o demandado em obrigação de repor aquelas quantias, por incorrer em desvio de dinheiros ou valores públicos, nos termos do disposto no art.º 59.º, n.º 1 e 3 da mesma Lei.

Mas, tal não basta para condenar o responsável em multa, já que, para tanto, a responsabilidade só ocorre se a acção for praticada com culpa – arts.º 67º, n.º 3 e 61º, n.º 5 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Neste caso, o demandado viu o Ministério Público imputar-lhe as respectivas condutas a título de dolo, mas tal não se provou.

O que se provou, em julgamento, foi que o demandado conhecia as normas legais referentes a estas subvenções, nomeadamente a do art.º 47.º citado.

Assim, resulta desta matéria de facto que actuou de forma meramente negligente, sem o devido cuidado e atenção àquelas normas, pois sabia que as verbas recebidas se destinavam apenas às actividades parlamentares inerentes às funções de um deputado, que não podem ser confundidas com as que estão plasmadas na listagem do ponto 14 da matéria de facto.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

É certo que, à época, era esta a prática da generalidade dos grupos e representações parlamentares e que nunca os deputados haviam sido questionados sobre a concreta aplicação dos dinheiros das subvenções, mas, mesmo assim, gastos tão flagrantemente fora daquelas finalidades são indesculpáveis.

Daqui a conclusão de que os factos não permitem uma imputação subjectiva a título de dolo, mas que a conduta do demandado, objectivamente violadora das normas legais citadas, é suficiente para se decidir que agiu com culpa e, por isso, deverá ser condenado em multa.

No entanto, em caso de actuação apenas negligente, o limite máximo da multa é reduzido a metade, nos termos do disposto no art.º 65º, n.º 5 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No caso em concreto, tendo em conta a factualidade provada, apesar das funções do demandado e do conhecimento que tinha das normas legais que regem a atribuição de subvenções públicas, tem de se considerar razoavelmente elevado o grau de culpa com que actuou.

Tal se conclui, além do mais, do que se provou quanto à subjectividade da conduta em apreço, resultando a negligência, do conhecimento das normas legais e do tipo de despesas que ali não cabiam, sem ver da atenção e cuidado na sua aplicação, devendo ser mencionado a seu desfavor o fim daquelas despesas, particularmente com a viatura por si adquirida, em proveito próprio, bem como as demais despesas, acrescidas da não devolução do saldo, apesar de o montante total dos gastos não ser muito significativo no contexto dos valores das subvenções em apreço.

Assim sendo, mostra-se proporcionado aos factos e à culpa do demandado o valor de 6.720,00 € em que no requerimento inicial foi graduada a multa.

Neste concreto caso, afigura-se justa e adequada a aplicação da multa no valor pedido, pelas razões acabadas de descrever quanto à ilicitude e ao grau de negligência com que o demandado actuou, aos valores em causa, ao tempo já decorrido e a tal não se oporem razões de prevenção, tudo nos termos do disposto no art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Deste modo, tendo em consideração todo este circunstancialismo, o Tribunal, julga este demandado culpado por ter cometido a infracção que lhe é imputada, punível nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. i) da Lei n.º 98/97, de 26/8, por utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, a título de negligência, pelo que decide **condená-lo na multa de 6.720,00 €.**

Os factos que levaram à ilegalidade cometida pelo demandado, conforme se vem referindo, configuram, como também se decidiu, desvio de dinheiros ou valores públicos, previsto no art.º 59.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, por violação das normas dos arts.º 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8, e criam a obrigação de reposição da quantia de 26.001,99 €.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

  
Transitada em julgado

Porém, também para haver lugar a reposição, é necessário que a acção do demandado tenha sido praticada com culpa – art.º 62.º, n.º 5 da Lei n.º 98/97.

Também esta acção havia sido imputada ao demandado a título de dolo, mas tal não se provou.

Valem, do mesmo modo, neste ponto, as considerações atrás produzidas quanto à responsabilidade financeira sancionatória, que aqui se reproduzem, para concluir que o demandado agiu com culpa, na forma negligente, mas não desculpável, o que leva a condená-lo na reposição peticionada, que abrange as despesas referidas no quadro do ponto 14 da matéria de facto e o saldo não devolvido que ficou em seu poder.

Assim, tendo em consideração todo este circunstancialismo, o Tribunal julga este demandado culpado por ter cometido a infracção financeira de natureza reintegratória que lhe é imputada, a título de negligência, pela violação da norma do art.º 47.º do DLR n.º 24/89/M, de 7/9, na redacção que lhe foi dada pelo DLR n.º14/2005, de 5/8, por pagamentos indevidos, conforme previsto no art.º 59.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e decide **condená-lo na reposição da quantia de 43.789,39 €.**

## IV – DECISÃO

**Nestes termos, por todo o exposto julgo a acção que o Ministério Público move ao demandado José Ismael Gomes Fernandes:**

**a) Procedente por provada relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e ao pedido de multa por responsabilidade financeira sancionatória formulados na acção que o Ministério Público move ao demandado José Ismael Gomes Fernandes, enquanto deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, de 1/1/2007 a 29/5/2007, por uma infracção financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições do art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e uma infracção financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei.**

**e) Consequentemente, condeno-o no pagamento da multa de 6.720,00 € e na reposição nos cofres da Assembleia Legislativa da Madeira da quantia de 43.789,39 €, acrescida de juros de mora à taxa legal.**



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Não transitada em julgado

---

**Emolumentos legais.**

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 24 de Novembro de 2014

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)